



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.335 - RJ (2015/0133879-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS FILHO
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.335 - RJ (2015/0133879-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS FILHO
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 634/638, na qual foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou existentes as provas do crime e de sua autoria (fls. 482/487).

Sustenta o recorrente que:

Como se sabe, nosso Código Penal define as excludentes de ilicitude em seu artigo 23, estando, dentre elas, a legítima defesa.

*Como também é cediço, são requisitos para o **reconhecimento dessa excludente**: a) existência de uma agressão; b) atualidade ou iminência da agressão; c) injustiça dessa agressão; d) agressão contra direito próprio ou alheio; e) conhecimento da situação justificante (animus defendendi); f) uso dos meios necessários para repeli-la; g) uso moderado desses meios¹.*

*No caso concreto, é certo que o ora Agravante, conforme demonstra toda a prova colhida nos autos, mormente os depoimentos das vítimas e testemunhas dos fatos, agiu, sem sombra de dúvida, amparado pela excludente acima mencionada, tendo afirmado claramente, em seu interrogatório, que apenas tentou defender-se, bem como a seus familiares, de ato de violência praticado por alguns indivíduos. A bem da verdade, evitou, **de forma equilibrada e moderada**, que um crime de roubo se consumasse.*

*Entretanto, e muito embora seja cristalina a questão ora em debate, não foi esse o entendimento do culto Des. Relator, o qual, não obstante ter reproduzido trechos de vários depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, corroborando ainda mais a tese defensiva, negou provimento ao recurso interposto, deixando, por consequência, de aplicar o disposto no **artigo 415 da Lei Processual Penal** e absolver sumariamente o Agravante. (fls. 648/649, grifos do original)*

Reitera as razões do especial no que tange ao afastamento da autoria, e da materialidade quanto ao delito tipificado na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.335 - RJ (2015/0133879-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme já destacado pela decisão agravada, tendo o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendido por configuradas a autoria e a materialidade delitivas, inarredável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A respeito do tema, cito:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, acerca da tese de legítima defesa e de ser devida a absolvição sumária para que o recorrente não fosse pronunciado, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp 872.992/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1/7/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA OU RECONHECIMENTO DE INJUSTA AGRESSÃO POR PARTE DAS VÍTIMAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, a impossibilidade do reconhecimento da legítima defesa e da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, e o acolhimento do pedido de absolvição ou, alternativamente, de diminuição da pena, neste recurso especial, demandam necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 780.300/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 3/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, além de afastar a legítima defesa, a desistência voluntária e a desclassificação para o crime de ameaça, concluiu que o acervo probatório era suficiente para amparar a pronúncia do réu. Assim, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

- A jurisprudência deste Pretório é consolidada no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 770.986/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 15/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o reexame de fatos e provas não se mostra possível no bojo do recurso especial, mostrando-se, em hipóteses como esta, inafastável o óbice da Súmula 7. No caso, o Superior Tribunal de Justiça não teria como absolver o agravante pelo reconhecimento da legítima defesa sem esquadriñar todo o acervo fático e probatório.

2. Além disso, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 649.674/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe de 14/5/2015)

Assim, diante do contexto fático delineado no v. acórdão recorrido, não há como acolher a pretensão do pleito absolutório do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0133879-8

AgRg no
AREsp 722.335 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02538996720138190001 201524750436 2538996720138190001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS FILHO
ADVOGADOS : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES
CAROLINE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS FILHO
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.